



## **PROJETO DE LEI Nº 7.589/2017**

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do município de Caruaru.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

### **TÍTULO I CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais na cidade de Caruaru, com o objetivo de promover a compatibilidade entre o desenvolvimento sócioeconômico e a proteção aos animais.

#### **Art. 2º** - É vedado:

- I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e a chuva;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

### **CAPÍTULO II Dos Animais Silvestres Seção I Fauna Nativa**

**Art. 3º** - Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias deste município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos.

**Art. 4º** - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do município de Caruaru, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.



## **Seção II** **Fauna Exótica**

**Art. 5º** - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do município de Caruaru que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no município de Caruaru sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

**Parágrafo único** – No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado as autoridades competentes que tomarão as providências necessárias.

## **Seção III** **Da Pesca**

**Art. 8º** - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

## **CAPÍTULO III** **Dos Animais Domésticos** **Seção I** **Dos Animais de Carga**

**Art. 10** - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas e muares.

**Art. 11** - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

## **Seção II** **Do Transporte de Animais**

**Art. 12** - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 13** - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.



**Parágrafo Único:** A carga a ser carregada pelo animal, bem como o horário de circulação deverão respeitar os limites estabelecidos em lei específica.

## **CAPÍTULO IV** **Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 14** - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

**Art. 15** - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

**Parágrafo único** - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

## **CAPÍTULO V** **Do Abate de Animais**

**Art. 16** - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no município de Caruaru tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

## **TÍTULO II** **CAPÍTULO I** **Dos Animais de Laboratório** **Seção I** **Da Vivissecção**

**Art. 18** - Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

**Art. 19** - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 20** - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.



**Parágrafo único -** Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

**Art. 21 -** Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

- I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;
- II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 22 -** Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:  
I - um (01) representante da entidade autorizada;  
II - um (01) veterinário ou responsável;  
III - um (01) representante dos protetores de animais.

**Art. 23 -** Compete à comissão de ética fiscalizar:

- I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
- II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;
- III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 24 -** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## **Seção II Das Disposições Finais**

**Art. 25 -** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas através de Lei específica.

**Art. 28 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador Presbítero **ANDREY GOUVEIA** – 2º Secretário

(autoria do Vereador Fagner Fernandes)